

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR036641/2016

SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES ROD DE ANAPOLISE MUNC, CNPJ n. 24.857.005/0001-01, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). WANDERLY PEREIRA DE OLIVEIRA;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ANAPOLIS, CNPJ n. 02.526.523/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PEREIRA D ABADIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2016 a 30 de maio de 2017 e a data-base da categoria em 01º de junho.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários**, com abrangência territorial em **Anápolis/GO**.

## **Salários, Reajustes e Pagamento**

### **Piso Salarial**

### **CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL**

Motoristas Cegonheiro, Motorista de Bi-trem, Motoristas Carreiros, Demais Motoristas e Ajudantes/Carregadores terão um reajuste de 9,5% (nove vírgula cinco por cento), não podendo receber salários inferiores, exceto para os motoristas cegonheiros, os quais terão o reajuste previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

**Parágrafo 1º** - Para os motoristas cegonheiros, o reajuste salarial será de 4% (quatro por cento) calculados sobre o salário vigente em 30/05/2015.

MOTORISTA CEGONHEIRO.....R\$ 1.881,11

MOTORISTAS BI -TREM.....R\$ 1.656,41

MOTORISTAS CARRETEIRO.....R\$ 1.482,89  
DEMAIS MOTORISTAS.....R\$ 1.169,46  
AJUDANTES/CARREGADORES.....R\$ 880,00

§ 1º - O motorista carreteiro que vier a dirigir os veículos denominados de bi-trem, rodo trem, tremião e transportadores de veículos receberão adicional de 11% durante o período em que estiver dirigindo tais veículos, não tendo a mesma natureza salarial.

§2º - No transporte de cargas líquidas, inflamáveis ou explosivas, haverá pagamento de adicional de periculosidade de 30% (Trinta pontos percentuais).

§3º - As antecipações e reajustes espontâneos havidos após 01 de maio de 2016, serão compensados.

§4º - Demais funcionários da administração e manutenção reajuste de 9,5% (nove vírgula cinco por cento) sobre o salário de maio de 2015.

§5º - Os pisos citados na cláusula terceira não poderão ser inferiores ao salário mínimo, em caso de aumento no salário mínimo, reajusta-se automaticamente o piso que estiver inferior.

#### **CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA**

Foi aprovada em assembleia da categoria profissional, em geral na base territorial do Sindicato dos trabalhadores em transporte rodoviários do município de Anápolis, que as transportadoras que tiver empilhadeira própria, deverão ter seu próprio operador com salário aprovado de:

**Operador de Empilhadeira.....R\$ 1.377,52**

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA QUINTA - ASSIDUIDADE**

Fica concedido, a título de assiduidade, um aumento salarial de 4% (quatro inteiros, por cento).

§ **ÚNICO** - O presente benefício, não tem natureza salarial, não se incorporando nem repercutindo sobre quaisquer outras verbas e tem natureza transitória de duração pelo prazo desta Convenção.

## **CLÁUSULA SEXTA - PREMIAÇÕES**

Nos termos do artigo 235-G, da CLT (Introduzido de acordo com a lei 13.103/2015) é PERMETIDO a contratação de motoristas mediante pagamento de comissões, DESDE QUE RESPEITE O PISO SALARIAL DA CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA.

§ 1º - Em razão da permissão legal para a contratação/manutenção de salário comissionado, os motoristas que, na data de entrada em vigor da Lei 13.103/2015, percebiam parcela de natureza comissionada, deverão ter seus salários regulamentados de acordo com a nova Lei.

§ 2º - De modo espontâneo, as empresas transportadoras poderão conceder premiações aos motoristas, desde que não ocorra infringência aos termos do artigo 235-G, da CLT, não sendo atribuída a referida parcela natureza salarial.

### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

#### **Adicional de Tempo de Serviço**

## **CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE QUINQUENIO**

Fica concedido aos trabalhadores da categoria, além do reajuste previsto na Cláusula 3ª e do aumento de assiduidade sobre o salário fixo, o seguinte adicional: 5% (cinco pontos percentuais), aos trabalhadores que tenham completado 05 (cinco) anos ou mais de serviço na mesma empresa.

§ ÚNICO - Os benefícios desta cláusula não são cumulativos

#### **Outros Auxílios**

## **CLÁUSULA OITAVA - DIÁRIAS**

As Empresas pagarão aos motoristas não comissionados e demais trabalhadores que estiverem viajando a seu serviço e tiverem que pernoitar e/ou tomar refeições fora de seus domicílios residenciais uma diária indivisível, no valor equivalente a R\$ 40,28 (quarenta reais e vinte e oito centavos).

## **CLÁUSULA NONA - TICKET DE ALIMENTAÇÃO**

As empresas que fornecerem a seus empregados ticket alimentação, VISA vale CBSS ficam dispensadas do pagamento da diária prevista no caput desta cláusula.

§ 1º - Não serão concedidas diárias, ticket alimentação VISA VALE CBSS, aos empregados que se encontrarem em período de gozo descanso semanal, férias, licença médica e demais afastamento legais.

§ 2º - Ocorrendo o pagamento da diária prevista no caput desta cláusula, o valor recebido pelo empregado não terá natureza salarial.

### **CLÁUSULA DÉCIMA - APOSENTADORIA - ESTABILIDADE**

A todos os trabalhadores, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, que estiver faltando apenas 01 (um) ano de serviço para sua aposentadoria, desde que tenham 01 (um) ano consecutivo na Empresa, fica concedido à estabilidade provisória durante esse tempo, ressalvando-se a demissão por justa causa.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GESTANTE**

A empregada gestante não poderá ser dispensada, conforme a Lei nº 12.812 de 16 de maio de 2013.

## **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades**

### **Desligamento/Demissão**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - RESCISÃO DE CONTRATO**

As rescisões de Contratos de Trabalho dos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, daqueles que tenham completado 01 (um) ano de serviço na Empresa serão homologadas no Sindicato Suscitante somente serão homologadas acompanhadas das respectivas guias de recolhimento das contribuições devidas aos Sindicatos Patronais e Profissionais, além dos documentos previstos na Instrução Normativa MTPS/SNT N.º 2, de 12/03/92. Quando a primeira homologação

poderá ser arquivada no Sindicato Profissional a cópia da guia com relação dos trabalhadores para facilitar as demais, bem como as guias patronais.

**§ ÚNICO:** OS documentos necessários á rescisão assistida são:

- a) O termo de rescisão do Contrato de Trabalho em 04 (quatro) vias.
- b) A carteira de trabalho e previdência social C.T.P.S, com as anotações devidamente atualizadas.
- c) O registro de trabalhador em livro, ficha ou cópia dos dados obrigatórios no registro dos trabalhadores, quando informatizados, nos termos da portaria MTPS N.º 3.626/91.
- d) O comprovante de aviso prévio dado, ou do pedido de dispensa (demissão) quando for o caso.
- e) A cópia do acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou sentença normativa quando houver.
- f) As duas últimas guias de recolhimento - GR do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Extrato bimestral atualizado da conta vinculada.
- g) A comunicação de dispensa - CD - para fins de habilitação ao seguro - desemprego, na hipótese de rescisão de contrato já mencionado no item anterior.
- h) O requerimento do seguro - desemprego, na hipótese mencionada no item anterior.
- i) Cópia das Contribuições Sindicais da entidade patronal, sindical, confederativa e assistencial do trabalhador, quitadas, conforme assembleia para aprovação da Convenção Coletiva de Trabalho.
- j) Perfil P.P.
- k) Exame Demissional.

### **Outros grupos específicos**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

As Empresas fornecerão aos seus trabalhadores comprovantes de pagamento e descontos efetuados, discriminando salários, horas extras, gratificações, ajuda de custo, descanso semanal trabalhado e outras percebidas.

### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AJUDANTES**

As Empresas se obrigam a fornecer, por sua conta, aos motoristas, ajudantes/carregadores, para carga e descarga onde as mesmas não tiverem estes trabalhadores. Os ajudantes carregadores serão agenciados e ajustados pelos motoristas que, por sua vez, serão reembolsados pela Empresa. E fica proibido o transporte de ajudantes, devendo ser utilizado os da localidade da entrega.

## **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

### **Outras estabilidades**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VANTAGENS ASSEGURADAS**

Fica assegurada as vantagens já recebidas pelos trabalhadores tais como: gratificação, ajuda de custo

## **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

### **Duração e Horário**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO**

Fica estabelecido que a jornada normal no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, poderá ser prorrogada além das 8 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, em seu Artigo 7º- XIII e artigo 235-C, da CLT (introduzido pela Lei 13.103/2015), sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observados o limite de 44(quarenta e quatro) horas semanais.

§ 1º - Nos termos § 1º, do artigo 235-C, da CLT, admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias sendo, ainda, permitida a prorrogação acima além da duas horas; por mais duas, perfazendo o total de 4 (quatro) conforme preconiza o artigo nº 235 – C da Lei 13.103/2015, em casos de força maior ou caso fortuito (Art. 235-E, §9º, da CLT). A remuneração das horas extras deverá observar as regras estabelecidas na Constituição Federal e na CLT.

§ 2º - Em decorrência da natureza das atividades das empresas de transporte rodoviário, poderão conceder os descansos semanais remunerados aos seus empregados em qualquer dia da semana, observadas as regras estabelecidas na CLT quanto aos intervalos Inter jornada (Art. 235 C, §3º da CLT) e para descanso ( Art. 235 D,I, da CLT).

§ 3º - Os empregados das empresas poderão prestar serviços aos domingos, feriados e dias santificados e gozarão de descanso semanal em qualquer outro dia da semana, não sendo exigido o pagamento em dobro do labor em dias dominicais.

§ 4º - Nos termos do §6º, do artigo 235-C, da CLT, o excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

§ 5º - Os motoristas deverão fazer as anotações nos respectivos diários de bordo de forma fidedigna em aos dados constantes dos discos de tacógrafo, nos termos dos artigos 67-C, combinado com 67-A, do CTB (Alterado pela Lei 12.619/2012 e 13.103/2015) e artigo 2º, Inciso III, §4º e 3º, Inciso IV, § 7º, da Resolução nº 405, de 12 de junho de 2012, do CONTRAN- Conselho Nacional de Trânsito.

§ 6º - Nos termos do artigo 235-F, da CLT, as empresas poderão instituir jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista e demais funcionários abrangidos pela presente convenção, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique.

§ 7º - Ficam as empresas autorizadas a acrescentarem a jornada diária em minutos complementares à jornada diária normal de trabalho, de segunda a sexta-feira, desde que compensados com a dispensa do trabalho aos sábados, na forma do Art. 59 da CLT e Art. 7º, XIII da CF; respeitando o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TEMPO DE ESPERA**

Será considerado como tempo de espera o tempo em que o motorista permanecer aguardando para carga ou descarga do veículo, fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, nos termos do artigo 235-C § 8º da CLT.

§ 1º - Não será considerado como jornada de trabalho nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espontaneamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas, nos termos do artigo 235-E, § 10º da CLT.

§ 2º - O motorista não poderá entrar em tempo de espera após a jornada normal de trabalho sem, antes, gozar do intervalo de repouso diário (Art.235-C, § 3º, da CLT combinado com 67-A, § 3º, do CTB).

§ 3º - À hora referente ao tempo de espera será remunerada na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal, não tendo a mesma natureza e sim indenizatória.

## **Férias e Licenças**

### **Outras disposições sobre férias e licenças**

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FERIADO**

Feriados do dia 26/07/2016 e 31/07/2016, as empresas poderão abrir as suas portas e o mesmo, será compensado na Segunda e terça-feira de carnaval do ano de 2017.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Uniforme**

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES**

As Empresas fornecerão, a título gratuito, uniformes, luvas, botas e qualquer equipamento individual de trabalho, sempre que exigidos por Lei, pelo empregador ou necessário ao serviço.

### **Manutenção de Máquinas e Equipamentos**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - GASTOS COM VEÍCULOS**

Correrá por conta da empresa, todo o gasto efetuado pelos motoristas, com o veículo durante a viagem, referente ao conserto de pneus, molas, multas, por irregularidade no veículo ou nos seus documentos e outras despesas pertinentes ao mesmo desde que não sejam causadas por culpa, negligências, imperícia e imprudência do motorista condutor do veículo avariado, fato este devidamente comprovado.

### **Aceitação de Atestados Médicos**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTIFICATIVAS E/OU ABONOS**

As Empresas aceitarão o Atestado Médico e Odontológico, este quando se tratar de extração de dente ou outra intervenção, fornecida pelo INSS ou pelo SUS, para fins de justificar ou abonar faltas ao serviço, observando-se os prazos das CLPS, excetuando-se aquelas Empresas que possuam serviços médicos e odontológicos próprios, o prazo máximo para o empregado apresentar o atestado na empresa

será de 48h, exceto no caso de impossibilidade física na qual devera encaminhar ou comunicar a empresa oficialmente por um terceiro, sendo que este poderá ser apreciado pelo medico patronal.

## **Relações Sindicais**

### **Contribuições Sindicais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS** - As empresas descontarão na folha de pagamento de todos os seus trabalhadores, a importância equivalente a 10% (dez por cento), SENDO, 5% (cinco por cento) descontados em julho de 2016 e 5% (cinco por cento) descontados em novembro de 2016, relativos à remuneração de 01 (um) mês de salário base, devendo esta importância ser recolhida a favor do sindicato da categoria profissional, até 10 dias do mês subsequente e será utilizado na implementação das atividades sindicais, conforme demonstrativo anual da categoria, no final do exercício, na prestação de contas.

§ 1º - **DESCONTOS SINDICAIS** - Os critérios estabelecidos nesta cláusula serão também aplicados em folha de pagamento dos trabalhadores que forem admitidos na vigência desta Convenção, sendo esta importância recolhida nos primeiros 10 (dez) dias do mês subsequente ao desconto, desde que não tenha sido descontado de outra empresa.

§ 2º - Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial ao trabalhador não associado ao sindicato laboral, devendo neste caso manifestarem-se, individualmente e por escrito na sede do Sindicato dos trabalhadores, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto, na forma prevista no Termo de Ajuste de Conduta de nº 001/97, firmado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região e as entidades sindicais do Estado de Goiás.

§ 3º - O não recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula e seu parágrafo primeiro no prazo estabelecido, ensejarão aplicação de multa de 10% (dez pontos percentuais) para trinta dias de atraso e juros de 1 % (um ponto percentual), ao mês, previsto em lei.

#### § 4º - **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Como já é conhecimento das empresas, conforme aprovado pelos associados e companheiros que pertence a categoria de nosso sindicato, a empresa descontará na folha de pagamento de todos os seus funcionários, a importância equivalente a 1% (um por cento) mensal, relativo a remuneração de um salário base, devendo esta importância ser recolhida a favor da manutenção do sistema confederativo da Categoria profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

**INCISO I:** O referido desconto foi aprovado pelos companheiros, conforme o edital publicado no jornal Diário da manhã, edição do dia 16/02/1991 e assembleia realizada no dia 19/02/1991 e referendado e aprovado na assembleia do dia 17/04/2016, conforme edital publicado no Jornal Diário da Manhã no dia 14/04/2016.

**INCISO II:** O não recolhimento da contribuição prevista nesta cláusula e seu parágrafo primeiro, no prazo estabelecido, ensejarão aplicação de multa de 10% (dez por cento) para cada 30 (trinta) dias de atraso, e correção monetária e juros de 1% ao mês previsto em lei, das guias fornecidas do sistema sindical.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TAXA CONFEDERATIVA / ASSISTENCIAL PATRONAL**

As Empresas abrangidas por esta convenção se sujeitarão ao recolhimento da **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA /ASSISTENCIAL PATRONAL**, nos termos do Art. 513 Alínea E, da CLT e recolherão, em favor do Sindicato do Comércio Varejista de Anápolis, a contribuição CONFEDERATIVA, em 30/04/2017, calculado sobre o número de funcionários e a contribuição assistencial, calculada sobre folha de pagamento em abril de 2017, no percentual de 5% (cinco por cento) em 30.04.2017 e de 5% (cinco por cento) em 30.05.2017.

§ 1º - As empresas quites com a Contribuição Confederativa em favor do **SINCOVAN** poderão requerer a isenção da Taxa Assistencial até 30.05.2017.

§ 2º - Para homologação das rescisões será exigidas prova de cumprimento desta cláusula.

### **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS**

As Empresas permitirão que sejam através do Departamento de Pessoal, afixados no local de trabalho AVISOS ou qualquer orientação, que não tenham caráter político, da parte do Sindicato Suscitante aos trabalhadores.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO**

As empresas descontarão na folha de pagamento dos trabalhadores, desde que autorizados por escrito pelos trabalhadores associados ao Sindicato, conforme Listagem fornecida pelo mesmo, as mensalidades. Devidas de acordo com o que preceitua o artigo 545 da CL T. O Sindicato dos Trabalhadores. Assume total responsabilidade da legalidade junto ao Tribunal Superior do Trabalho numa possível devolução das mesmas sem ônus para Sindicato Patronal.

## **Disposições Gerais**

### **Mecanismos de Solução de Conflitos**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONFLITOS TRABALHISTAS**

As partes concordam que os conflitos trabalhistas existentes nas empresas serão conciliados pela Comissão de Conciliação Prévia Intersindical do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Anápolis - Sittra/Sindicato do Comércio Atacadista de Anápolis e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Anápolis, já constituída conforme termo da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, no seguinte endereço: Rua Paraguai Qd.08 Lt.14 Setor Bouganville Anápolis-GO.

§ 1º - Fica mantido o acordo com a primeira vara do Trabalho de Anápolis e Ministério Público do Trabalho, 18ª Região, no ACI No 365/05.

### **Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - NÃO CUMPRIMENTO Á CONVENÇÃO**

A empresa que deixar de cumprir qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho será intimada a comparecer na sede do Sindicato Suscitado para explicar as razões do não cumprimento. Esgotados os recursos e não se chegando á conclusão do caso, será aplicada multa convencional no valor correspondente ao piso salarial do trabalhador envolvido, sendo que essa multa será revertida a favor do mesmo.

#### **§ ÚNICO – DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

Fica estabelecido, desde já, que os Sindicatos Acordantes têm total competência para representar os membros de sua categoria, administrativamente ou judicialmente, nos termos do inciso III, do Artigo 8º da Constituição Federal, em especial, para representá-los como substituto processual junto ao Poder Judiciário Trabalhista em qualquer âmbito, inclusive, para requerer qualquer dos benefícios aqui estabelecidos.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ALTERAÇÃO DA LEI Nº 12.619/2012 - 13.103/2015**

Fica convencionado que as alterações que possam ocorrer na Lei 12.619/2012 - 13.103/2015 serão tratadas em Termo Aditivo no prazo de 40 dias da publicação e fará parte integrante dessa convenção.

WANDERLY PEREIRA DE OLIVEIRA  
Secretário Geral  
SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES ROD DE ANAPOLISE MUNC

JOSE PEREIRA D ABADIA  
Presidente  
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ANAPOLIS